DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4757/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16031/2014
PROTOCOLO	: 1544994
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
JURISDICIONADO (S)	: 1- MURILO ZAUITH 2- LEDI FERLA
CARGO (S)	: 1- PREFEITO 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 268/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
EMPRESA	: CLÁUDIO BARBOSA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES ESTIMADAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE CONTRATO
VALOR INICIAL	: R$ 172.138.88
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 268/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral, objetivando atender diversas Secretarias desta municipalidade, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes deste Contrato, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2014), este foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 4737/2014** (pç. 25, fl. 2119), acostado ao TC/7093/2014. Já as formalizações do Contrato Administrativo n. 268/2014 e do Termo Aditivo n. 1/2015, foram julgados regulares conforme os termos do **Acordão n. 1351/2017** (pç. 31, fls. 1534-1539).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 18580/2018** (pç. 54, fls. 2070-2083), nos seguintes termos:

> a) Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 2/2016 ao Contrato Administrativo nº 268/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.916.902/0001-60) e a empresa CLÁUDIO BARBOSA- EPP (CNPJ Nº 04.560.022/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 268/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 03.916.902/0001-60) e a empresa CLÁUDIO BARBOSA- EPP (CNPJ Nº 04.560.022/0001-67), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, conforme os itens citados no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12691/2019** (pç. 55, fls. 2084-2086), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 2/2016 ao Contrato Administrativo nº 268/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 268/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da irregularidade da execução financeira (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que a Sra. Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal Atual, INT- 9040/2018, pç. 36, fls. 1547-1556), Sra. Ledi Ferla (Secretária Municipal de Assistência Social, à época dos fatos, INT- 9041/2018, pç. 37, fls. 1557-1566) e o Sr. Murilo Zauith (Prefeito Municipal à época dos fatos, INT- 9042/2018, pç. 38, fls. 1567-1576) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, que foram juntados aos autos (pç. 46, fls. 1584-1810, pç. 48, fls. 1812-1851 e pç. 51, fls. 1854-1856). No entanto, a meu ver, não sanaram as dúvidas pertinentes.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 268/2014 e de sua execução contratual nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto o acréscimo de aproximadamente 25%, sendo o valor de R$ 42.990.72, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 23, fls. 597-598).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2, ao Contrato Administrativo n. 268/2014, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 54, fl. 2072).

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 172.138,88
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ R$ 42.990,72
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.AS)	R$ 215.129,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 364.883,85
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -150.143,61
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 214.740,24
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 215.011,03
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 215.011,03

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R$ 172.138,88, porém, foi empenhado R$ 214.740,24, liquidado e pago R$ 215.011,03. Logo, existe uma diferença de R$ 270,79, sem emissão da correspondente nota de empenho.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que foram realizadas despesas sem prévio empenho, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4320, de 1964.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informou nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 268/2014, (pç. 34, fl. 1545), conforme Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, noto que a remessa dos documentos referentes à execução contratual encontra-se intempestiva, pois a data do último pagamento ocorreu em 12/08/16 (pç. 28, fl. 1445), e a documentação pertinente apenas foi encaminhada em 27/04/17 (pç. 26, fl. 732), extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo para envio.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 268/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio dos Fundos Municipais de Assistência Social e Investimentos Sociais e a empresa Cláudio Barbosa - EPP**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 268/2014** entre o Município de Dourados por meio dos Fundos Municipais de Assistência Social e Investimentos Sociais e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, em face da ausência de notas de empenho, no valor de R$ 270,79, com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320/64;

III- aplicar multas a **Sra. Ledi Ferla**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época dos fatos, CPF: 597.332.099-53, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 20 (vinte) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS